

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

GILIARDI KOLLING FLORES

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa/RS
2022

GILIARDI KOLLING FLORES

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa/RS
2022

GILIARDI KOLLING FLORES

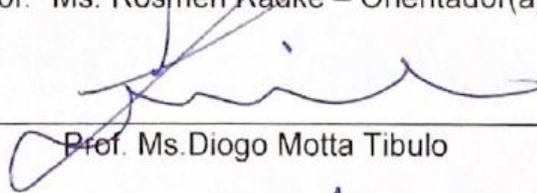
**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

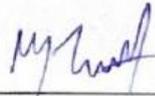
Banca Examinadora



Prof.ª Ms. Rosmeri Radke – Orientador(a)



Prof. Ms. Diogo Motta Tibulo



Prof. Ms. Niki Frantz

Santa Rosa, 06 de julho de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico esse Trabalho de Conclusão aos meus pais, aos professores e demais amigos que tive nesse período de graduação. Foram eles que me incentivaram para estar cada dia mais perto do sucesso e preparado para a vida profissional.

AGRADECIMENTO

Agradeço à Deus por me conceder a capacidade e oportunidade para chegar até este momento. Agradeço também, em especial, a professora e orientadora Rosmeri Radke, por toda a dedicação e orientação deste trabalho, que mesmo em tempos difíceis de pandemia nos fartou de conhecimentos e tranquilidade, desde já, muito obrigado.

EPIGRAFE

Num momento o jurídico informa o controle científico de suas possibilidades disciplinares, em outro sofre a determinação do dinamismo dessas tecnologias de produtividade. Portanto, em todos os momentos e formas com que a potencialidade produtiva ou energética humana é posta na produção, o jurídico é chamado a contribuir com a sua “tecnologia de equivalentes”, de forma imediata ou através de reformas adequadas ao modelo produtivo que habita. (JOSÉ MANUEL DE SACADURA ROCHA, 2011, p. 36).

RESUMO

O tema da pesquisa está direcionado a recuperação judicial do produtor rural, com aplicação das legislações pertinentes e introduções trazidas por suas atualizações, como meio de superação de crise no âmbito empresarial. A delimitação temática tem por objetivo estudar os requisitos para a possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial do produtor rural, como pessoa física ou jurídica. A recuperação judicial, instituída pela Lei nº 11.101/2005, com as recentes alterações feitas pela Lei nº 14.112 de 2020, visa a manutenção de empreendedores, inclusive dos que estão na base da cadeia produtiva, em momento de crise financeira, econômica ou patrimonial. O problema da pesquisa é: quais são os requisitos para a possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial do produtor rural, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica? O objetivo geral é analisar a Lei Federal 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, especialmente ao que se refere a recuperação judicial do produtor rural, verificando os requisitos para a obtenção do benefício, com as recentes alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020. O método de abordagem da pesquisa é teórico, sendo realizada a pesquisa bibliográfica e análises de acórdãos do TJ/RS e STJ, sendo abordado de maneira hipotético-dedutivo, conforme os entendimentos das decisões. A pesquisa está organizada em três capítulos. No primeiro capítulo desta pesquisa, é apresentada uma abordagem sobre as peculiaridades e modalidades de atividades rurais, enquanto gênero que comporta várias espécies, consideradas, quando não forem de subsistência, como atividades empresárias, com base na Constituição Federal, Instrução Normativa, Estatuto da Terra e doutrinas relacionadas a atividade rural. No segundo capítulo, abordam-se as possibilidades de pedido de recuperação judicial de produtores rurais que não possuem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, seja ele pessoa física ou jurídica, tomando por base as disposições da Lei 11.101/2005, com as recentes alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020. No terceiro capítulo, estabelecer uma análise de decisões e acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de visualizar as possibilidades do produtor rural pessoa física ou jurídica obter o deferimento do processamento do pedido recuperacional. As pesquisas jurisprudenciais foram realizadas no site do TJ/RS e no site do STJ, com palavras chave “recuperação judicial do produtor rural”. Com base na pesquisa realizada, constatou-se que com o benefício da recuperação judicial, o produtor rural tem a facilitação para o soerguimento da sua atividade econômica, de modo a preservar o seu patrimônio, reorganizando o pagamento dos débitos e ajustando as pendências com os credores, possibilitando o processamento do pedido de recuperação judicial, conforme os requisitos necessários apresentados na pesquisa.

Palavras-chave: Produtor Rural – Recuperação Judicial – Crise Financeira.

ABSTRACT

The research theme is directed at the judicial recovery of the rural producer, with the application of the relevant legislation and introductions brought by its updates, as a means of overcoming the crisis in the business environment. The thematic delimitation aims to study the requirements for the possibility of filing a request for judicial recovery of the rural producer, as an individual or legal entity. Judicial reorganization, instituted by Law n. 11.101/2005, with the recent changes made by Law N. 14.112/2020, aims towards the maintenance of entrepreneurs, including those at the base of the production chain, at a time of financial, economic or patrimonial crisis. The research issue is: what are the requirements for the possibility of filing a request for judicial recovery of the rural producer, whether individually or as a legal entity? The general objective is to analyze the Federal Law 11.101/2005, which regulates the judicial and extrajudicial recovery and the bankruptcy of the entrepreneur and the business company, especially regarding the judicial recovery of the rural producer, verifying the requirements for obtaining the benefit, with the recent changes brought by Law nº 14.112/2020. The research approach method is theoretical, carried out through bibliographic research and analysis of TJ/RS and STJ judgments, approached in a hypothetical-deductive manner, according to the understandings of the decisions. The research is organized in three chapters. In the first chapter of this research, an approach is presented on the peculiarities and modalities of rural activities, as a genre that includes several species, considered, when not of subsistence, as business activities, based on the Federal Constitution, Normative Instruction, Land Statute and doctrines related to rural activity. In the second chapter, the possibilities of requesting judicial recovery of rural producers who do not have registration in the National Register of Legal Entities, whether as a natural or legal person, are addressed, based on the provisions of Law 11.101/2005, with the recent changes introduced by Law 14.112/2020. In the third chapter, to establish an analysis of decisions and judgments of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul, as well as of the Superior Court of Justice, with the objective of visualizing the possibilities for the rural producer, as a natural or legal person, to obtain the approval of the process of recovery request. The jurisprudential research was carried out on the TJ/RS website and on the STJ website, with keywords "judicial recovery of rural producers". Based on the research carried out, it was found that with the benefit of judicial recovery, the rural producer has the facility for the uplift of their economic activity, in order to preserve their patrimony, reorganizing the payment of debts and adjusting the pending issues with creditors, enabling the processing of the request for judicial recovery, according to the necessary requirements presented in the research.

Keywords: Rural Producer – Judicial Recovery – Financial Crisis.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ – parágrafo

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

DIPJ – Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica

DIRPF – Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

ECF – Escrituração Contábil Fiscal

IN – Instrução Normativa

LC DPR – Livro Caixa Digital do Produtor Rural

LFC – Lei de falências e concordatas

LRE – Lei de Recuperação de Empresas

Nº – Número

p. – página

RS – Rio Grande do Sul

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A ATIVIDADE RURAL E A EMPRESARIALIDADE	14
1.1 AS DIVERSAS MODALIDADES DE ATIVIDADES RURAIS E SUA CARACTERIZAÇÃO COMO EMPRESÁRIAS	14
1.2 A APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/2005 À ATIVIDADE RURAL	20
1.3 A POSSIBILIDADE DE ACESSO AO BENEFÍCIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTORES RURAIS A PARTIR DA LEI 14.112/2020	23
2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL	27
2.1 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR NO BRASIL ATÉ A INCLUSÃO DA ATIVIDADE RURAL.....	27
2.2 O PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E OS REQUISITOS PARA SEU ACESSO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	32
2.3 O PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA E OS REQUISITOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	35
3 ANÁLISE DE DECISÕES DO TJ/RS E STJ QUE TRATAM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL	39
3.1 DECISÕES EM QUE HOUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA O PRODUTOR RURAL	40
3.2 DECISÕES QUE NEGARAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTORES RURAIS	44
3.3 ANÁLISE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELOS TRIBUNAIS PARA CONCEDER OU NEGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTORES RURAIS	47
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar as formas de ingresso e os requisitos para a possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial do produtor rural, como pessoa física ou jurídica, instituída pela Lei nº 11.101/2005, com as recentes alterações feitas pela Lei nº 14.112/2020.

A delimitação temática tem por objetivo estudar os requisitos para a possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial do produtor rural, como pessoa física ou jurídica. A recuperação judicial, instituída pela Lei nº 11.101/2005, com as recentes alterações feitas pela Lei nº 14.112 de 2020, visa a manutenção de empreendedores, inclusive dos que estão na base da cadeia produtiva, em momento de crise financeira, econômica ou patrimonial. Com a referida legislação, busca-se conferir concretude para o desenvolvimento econômico nacional.

A recuperação judicial foi criada pela Lei nº 11.101/2005, Lei de Recuperação e Falência, que visa, dentre outras, oferecer condições para a superação da crise econômica e financeira dos empresários e sociedades empresárias, incluindo-se, a princípio, o produtor rural, enquanto empresário. Busca-se, dessa forma, conferir concretude aos preceitos constitucionais no âmbito da função social da propriedade, possibilitando o estímulo ao desenvolvimento da atividade econômica.

Os produtores rurais vinham enfrentado certa insegurança quando se tratava do pedido de recuperação judicial, uma vez que muitas vezes atuam como pessoas físicas e não possuem obrigatoriedade de registro na junta comercial, requisito este que era cumulativo com os dispositivos exigidos pelo artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial.

A atividade do produtor rural está sujeita à vários fatores de risco, que podem comprometer sua produtividade e continuidade na atividade. As dificuldades enfrentadas nesse ramo podem decorrer de vários fatores, como por exemplo a variação das condições climáticas ou até mesmo o impacto de crises internas ou externas. Nesse sentido a Lei Nº 11.101/2005, alterada recentemente pela Lei Nº 14.112/2020 tende a viabilizar o acesso do produtor rural ao benefício da recuperação

judicial. É neste contexto que se apresenta a questão-problema para esta pesquisa: Quais são os requisitos para a possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial do produtor rural, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica?

Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, não é mais necessário ter o registro na junta comercial há no mínimo dois anos, basta comprovar a atividade rural por esse período, apresentando a Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, balanço patrimonial, livro caixa ou eventuais registros contábeis que venham substituir o livro caixa.

Com base em estudos prévios, pressupõe-se que a recuperação judicial pode ser considerada uma possível solução para o produtor rural que se encontra em situação de crise, já que os requisitos são plenamente possíveis de serem cumpridos, levando à concretização dos princípios da função social da propriedade e de estímulo à produção e ao desenvolvimento da economia nacional. A Lei nº 11.101/2005, mesmo com as alterações posteriores pela Lei 14.112/2020, pode ser considerada inacessível ao produtor rural, em virtude dos diversos requisitos estabelecidos para o acesso ao benefício da recuperação judicial.

A partir desse cenário, a presente pesquisa está voltada para a recuperação judicial do produtor rural, a fim de identificar as possibilidades de processamento do pedido recuperacional ao produtor rural pessoa física e jurídica, bem como observar os julgados do TJ/RS e STJ sobre o assunto, de casos concretos, que houve deferimento do processamento do pedido e que houve indeferimento.

Referindo-se ao primeiro capítulo desta pesquisa, é apresentado uma abordagem sobre as peculiaridades e modalidades de atividades rurais, enquanto gênero que comporta várias espécies, consideradas, quando não forem de subsistência, como atividades empresárias, com base na Constituição Federal, Instrução Normativa, Estatuto da Terra e doutrinas relacionadas a atividade rural.

Além disso, foi abordado o aspecto da função social da propriedade, o que se entende que a recuperação judicial promove o acesso ao produtor rural, estimulando planos para a sua utilização racional, aumentando a produtividade e o bem-estar coletivo, tanto dos proprietários, quanto dos trabalhadores que nela trabalham.

No segundo capítulo, abordam-se as possibilidades de pedido de recuperação judicial de produtores rurais que não possuem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, seja ele pessoa física ou jurídica, tomando por base as disposições

da Lei nº 11.101/2005, com as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020.

Assim, será feita uma abordagem a respeito da evolução da legislação falimentar no Brasil, desde os primeiros aspectos no direito romano até a inclusão da atividade rural como meio de recuperação judicial.

O intuito é, além de ter uma abordagem histórica, identificar em qual momento a recuperação judicial do produtor rural foi introduzida no direito empresarial, bem como na legislação falimentar, para facilitar as dificuldades de um cenário com dificuldades financeiras da atividade rural.

Analisa-se no decorrer da pesquisa, as disposições legais e doutrinárias, para, no terceiro capítulo, estabelecer uma análise de decisões e acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de visualizar as possibilidades do produtor rural pessoa física ou jurídica obter o deferimento do processamento do pedido recuperacional. As pesquisas jurisprudenciais foram realizadas no site do TJ/RS e no site do STJ, com palavras chave “recuperação judicial do produtor rural”.

O objetivo geral é analisar as possibilidades do pedido de recuperação judicial ao produtor rural pessoa física e jurídica, bem como as novas alterações da Lei nº 14.112/2020, que alterou a legislação de 2005, conferindo os requisitos necessários utilizados pelos Tribunais para deferir ou negar os pedidos recuperacionais. A partir dessa análise, é possível verificar o crescimento das demandas judiciais a respeito da recuperação judicial do produtor rural, como sendo um meio para superação da crise financeira, despertando interesse no meio empresarial.

A pesquisa é viável, tendo em vista as inúmeras obras apresentadas por autores renomados explorando a presente temática, buscando esclarecer ao máximo aos seus leitores, facilitando a fundamentação teórica em meios digitais através de plataformas utilizadas em ambiente acadêmico.

Portanto, considerando a complexidade do tema, o presente estudo contribui para a utilização de fonte de pesquisa a outros acadêmicos, sendo que trata de entendimentos de diversos autores renomados, fundamentando a importância do direito empresarial na atividade rural.

Considera-se relevante este estudo por possibilitar a potencialização das discussões acerca da recente Lei nº 14.112/2020, que traz alterações significativas

sobre a redação de alguns pontos da Lei nº 11.101/2005, verificando a possibilidade e facilitação do ingresso do pedido de recuperação judicial do produtor rural.

Por tratar-se de um tema recente, justamente pelas alterações legislativas, é um assunto que gera interessantes discussões no meio acadêmico, o que incentiva a pesquisa e amplia os conhecimentos no ambiente empresarial. Desta forma a pesquisa será importante para a formação do próprio pesquisador, além de se configurar objeto de pesquisa para o meio acadêmico e para a comunidade em geral.

A presente pesquisa é caracterizada como teórica, sendo realizada a pesquisa bibliográfica e análises de acórdãos do TJ/RS e STJ, sendo abordado de maneira hipotético-dedutivo, conforme os entendimentos das decisões.

1 A ATIVIDADE RURAL E A EMPRESARIALIDADE

O presente trabalho tem como objetivo analisar as formas de ingresso e os requisitos para a possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial do produtor rural, como pessoa física ou jurídica, instituída pela Lei nº 11.101/2005, com as recentes alterações feitas pela Lei nº 14.112/2020. Para atingir este objetivo, a construção teórica divide-se em três capítulos que tratam do conteúdo pertinente do presente estudo.

Neste primeiro capítulo abordam-se as peculiaridades e modalidades de atividades rurais, enquanto gênero que comporta várias espécies, consideradas, quando não forem de subsistência, como atividades empresárias e a aplicabilidade da lei nº 11.101/2005 à atividade rural, especialmente a partir das alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020.

1.1 AS DIVERSAS MODALIDADES DE ATIVIDADES RURAIS E SUA CARACTERIZAÇÃO COMO EMPRESÁRIAS

O segredo para o sucesso de qualquer empreendimento é fazer uma boa gestão. A atividade rural não é uma exceção, quando o assunto está voltado a boa administração dos seus gestores, responsáveis pelas decisões e desenvolvimento de habilidades técnicas que melhorem seu desempenho. Isso porque a produção do setor do agronegócio como um todo, está em constante evolução nas seguintes linhas: mais mecanização, novas tecnologias, aumento de investimento do capital por trabalhador, mais capital emprestado e arrendado, novas alternativas de comercialização e maior risco. Tais fatores, por um lado, criam novos problemas gerenciais, mas também apresentam novas oportunidades para seus gestores (KAY; EDWARDS; DUFFY, 2014).

As atividades rurais, de modo geral, são exercidas das mais variadas formas, desde o cultivo caseiro para a própria subsistência até grandes complexos industriais, reunindo os setores agrícolas, pecuários e agroindustriais (CREPALDI, 2019).

No entendimento do mesmo autor “[...] A agricultura representa toda a atividade de exploração da terra, seja ela o cultivo de lavouras e florestas ou a criação de animais, com vistas à obtenção de produtos que venham a satisfazer às necessidades humanas.” (CREPALDI, 2019, p. 01).

Sendo assim, a atividade agrícola compreende uma série de atividades realizadas, com objetivo de subsistência, até o fomento da economia nacional, contribuindo para o desenvolvimento do setor da cadeia alimentar a nível mundial.

A Instrução Normativa (IN RFB), nº 1.700, de 14 de março de 2017, que dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, em seu artigo 249, define a atividade rural da pessoa jurídica:

Art. 249. A exploração da atividade rural inclui as operações de giro normal da pessoa jurídica em decorrência das seguintes atividades consideradas rurais:

I - agricultura;

II - pecuária;

III - extração e exploração vegetal e animal;

IV - exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

VI - venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes;

VII - transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada [...] (BRASIL, 2017).

No inciso sétimo o legislador apresenta um rol extenso de atividades que são consideradas como rurais. A Lei nº 8.023/1990, que altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, em seu artigo 2º, também conceitua:

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. (BRASIL, 1990).

Historicamente o produtor rural é o responsável pela produção da grande maioria dos alimentos que se consomem no mercado mundial. No Brasil, mais

especificamente, em torno de 83% dos alimentos consumidos pela população são produzidos pelos pequenos produtores rurais (FREIRE, 2011).

Com a variação da economia internacional, comandada pelo mercado, nem sempre os produtos produzidos possuem um preço estável, podendo ocorrer quedas ou quebras de safra, frustrando e levando o agricultor a sérios prejuízos. O custo de produção no atual estágio da agricultura também é muito alto, necessitando um capital elevado para o cultivo, sem contar com as intempéries da natureza que influenciam de maneira direta no resultado da produção (CREPALDI, 2019).

Não se obtém produção aceitável no mercado quando não se tem investimentos fortes na adubação, sementes selecionadas, e defensivos agrícolas, resultado esse que eleva o custo de produção e investimento, sem ter um retorno certo e determinado. Nesse sentido, intensifica-se cada vez mais a mecanização da lavoura, com o objetivo de possibilitar a melhoria significativa de qualidade das práticas agrícolas, o que leva a um desembolso vultoso de valores para a sua aquisição, conservação e serviço (CREPALDI, 2019).

Em todo esse contexto, formam-se as chamadas empresas rurais, que são empreendimentos de pessoas físicas ou jurídicas que exploram a atividade rural. Segundo Marion, “[...] Empresas rurais são aquelas que exploram a capacidade produtiva do solo por meio do cultivo da terra, da criação de animais e da transformação de determinados produtos agrícolas.” (MARION, 2020, p. 01). No entendimento de Crepaldi:

Empresa Rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias. É a unidade de produção em que são exercidas atividades que dizem respeito a culturas agrícolas, criação de gado ou culturas florestais, com a finalidade de obtenção de renda. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social, e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal. (CREPALDI, 2019, p. 06).

A propriedade rural deve atender a sua função social, estimulando planos para a sua utilização racional, promovendo acesso ao trabalhador, aumentando a produtividade e o bem-estar coletivo, dos proprietários e dos trabalhadores que nela

trabalham. Nesse sentido, o artigo 186 da CF/88 elenca quatro requisitos para que a propriedade rural atenda à sua função social:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988).

Ainda, no que diz respeito a função social da propriedade rural, deve desempenhar integralmente o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, mantendo níveis satisfatórios de produtividade por meio dos seus recursos naturais. É nesse sentido que estabelece a Lei nº 4.504, de 1964, denominada Estatuto da Terra, especialmente, em seu artigo 2º, § 1º:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;

b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;

c) assegura a conservação dos recursos naturais;

d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam. (BRASIL, 1964).

Sendo assim, o produtor rural não só tem as suas atribuições financeiras para destacar um equilíbrio econômico e manter o seu sustento e da sua família, como também tem o dever de desempenhar a função social da sua propriedade, de maneira que siga o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Terra.

Diante de tais atribuições determinadas ao produtor rural, é oportuno destacar que a empresa não é só um sujeito de direitos e obrigações, mas é uma atividade desenvolvida pelo empresário unipessoal ou por uma sociedade empresária, ou seja, pela pessoa natural do empresário individual ou pela pessoa jurídica da sociedade empresária. Dessa forma o empresário é compreendido como aquele que pratica profissionalmente a atividade comercial, com o mesmo objetivo da pessoa de direito constituída para o mesmo fim. Ambos praticam atividade de maneira organizada,

visando a produção, transformação ou circulação de bens e serviços, objetivando o lucro (FAZZIO JUNIOR, 2020).

Essas empresas, segundo o objeto que exploram, podem ser urbanas ou rurais. É necessário ter a presença do empresário rural para ter o surgimento das empresas rurais, que celebram contratos e se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício da atividade econômica, exercendo profissionalmente a sua atividade rural.

Nesse sentido, “[...] empresário Rural é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica para a produção ou circulação de bens ou serviços.” (CREPALDI, 2019, p. 06). Essa atividade de produção, realizada de forma profissional com a finalidade de gerar riqueza, reconheceu o trabalho do produtor rural como o de criação de bens e serviços.

Além do conceito doutrinário, o próprio Código Civil traça um conceito legal do empresário, conforme ensina, Marion:

O atual Código Civil define o termo empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços. Assim, o produtor rural passa a ser chamado de empresário rural em função da definição mencionada, desde que se inscreva na Junta Comercial. Não se inscrevendo na Junta Comercial, ele será um produtor rural autônomo. (MARION, 2020, p. 06).

Ainda conforme o Código Civil, o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode buscar o seu registro na Junta Comercial:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. (BRASIL, 2002).

Uma das obrigações elementares para o exercício da empresa, para o empresário urbano, é o seu devido registro ou da sociedade empresária, na Junta Comercial, conforme previsto nos artigos 967 a 970 do Código Civil e Lei nº 8.934/94, que disciplinam sobre o Registro Público de Empresas Mercantis (MAMEDE, 2021a).

Compete às Juntas Comerciais: (1) arquivar os atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas mercantis, de cooperativas, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a lei de sociedade por ações; (2) arquivar os atos concernentes a sociedades mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no País; (3) arquivar os atos

ou documentos que, por determinação legal, seja atribuído ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e daqueles que possam interessar ao empresário ou às empresas mercantis; (4) autenticar os instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, nos termos de lei própria e (5) emitir certidões dos documentos arquivados: qualquer pessoa tem o direito de consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido, sem que para isso precise explicar suas razões. As Juntas desempenham uma importante função de tornar públicos os atos jurídicos que constam de seu registro; assim, se eu quero saber quem são os sócios quotistas de uma sociedade limitada qualquer, ou quem é o seu administrador, basta pedir uma certidão de tal informação. (MAMEDE, 2021b, p. 10).

Ao contrário dos demais empresários, aqueles que se dediquem à exploração da empresa no meio rural não estão obrigados ao registro. Desse modo, o produtor rural inscrito na Junta Comercial deixa de ser autônomo, pois além de exercer profissionalmente atividade econômica para a produção e circulação de bens e serviços, enquadra-se nas regras e direitos de empresas limitadas pelo Código Civil Brasileiro de 2002. Nesse sentido é o entendimento de Sergio Campinho:

O empresário rural, entendido como tal aquele cuja atividade rural constitua sua principal profissão, fica submetido, em princípio, ao regime do direito civil, não estando, desse modo, sujeito à falência ou à recuperação. Não é, portanto, considerado juridicamente empresário. No entanto, permite o Código Civil de 2002 que ele requeira a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua respectiva sede e, efetivado o registro, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário individual ou à sociedade empresária, conforme o caso (arts. 971 e 984 do citado Código). A partir de então, passará a ser sujeito passivo da falência ou da recuperação. (CAMPINHO, 2022, p. 14).

As diversas modalidades de atividades rurais são de grande importância para a atividade econômica, sua administração depende de diversos fatores que levam o produtor rural a refletir sobre as situações administrativas da sua propriedade, bem como sobre o processo de tomada de decisões. Os empresários rurais nem sempre contam com as orientações adequadas e os devidos esclarecimentos a respeito da administração da sua propriedade, o que pode potencializar os riscos e levar à crises, e conseqüentemente a necessidade de recorrer à medidas judiciais para se manter no mercado, como é o caso da recuperação judicial (CREPALDI, 2019).

Nesse contexto da eventual crise da atividade e da necessidade de recorrer ao benefício, legalmente estabelecido, da recuperação judicial, passa-se, no próximo título, ao estudo da aplicabilidade da legislação falimentar à atividade rural.

1.2 A APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/2005 À ATIVIDADE RURAL

Como qualquer outra atividade econômica, a atividade rural também pode entrar em crise, apresentar dificuldades financeiras, decorrentes de fatores determinantes variados, que oscilam ao longo do tempo. Assim, com os orçamentos apertados e sem conseguir honrar suas obrigações, em não havendo uma legislação específica para os negócios rurais, essa classe se sujeita às mesmas regras que regulam as demais atividades, como por exemplo, o Código Civil Brasileiro de 2002 e a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial.

Quando a atividade rural não se destina exclusivamente à subsistência do produtor, ou seja, quando ele comercializa os excedentes, a sua atividade é caracterizada como empresária, e como tal, em princípio, estaria ao abrigo da legislação falimentar. Ocorre que, antes das alterações legislativas da Lei 11.101/2005, incluídas pela Lei 14.112 de 2020, havia divergência doutrinária quanto à necessidade de registro na junta comercial em período mínimo de 2 anos anterior ao pedido.

A Lei 11.101/2005 foi criada tendo por principal objetivo viabilizar a superação da crise dos empreendimentos empresariais, viabilizando a manutenção das unidades produtivas. Conforme José da Silva Pacheco:

O fim social da lei, no caso, consiste: a) em viabilizar a superação da situação de crise, a fim de preservar a empresa, como é do interesse de todos os envolvidos, em benefício do bem comum; b) não sendo viável a recuperação judicial ou extrajudicial, promover o afastamento do devedor de suas atividades, a fim de preservar e otimizar a utilização dos bens, ativos e recursos produtivos, em processo rápido, para pagamento dos credores. (PACHECO, 2013, p. 82).

Como ao produtor rural o registro é facultativo, a questão controvertida pairava exatamente sobre a necessidade ou não do registro, e principalmente quanto ao tempo do registro, se este deveria se dar com antecedência mínima de dois anos. Pela dicção das normas civilistas, o produtor rural passa a ter tratamento de empresário a partir do registro na junta comercial. No entanto, tal exigência excluía a grande maioria dos produtores rurais do acesso ao benefício da recuperação judicial. Dessa forma a jurisprudência passou, gradativamente, a alterar seu entendimento, no sentido de exigir somente a comprovação do exercício da atividade.

O sucesso ou insucesso de um empreendimento está diretamente vinculado ao fato de tratar-se, a empresarialidade, de atividade de risco. O empresário individual ou a sociedade empresária, ao fazer uso de um crédito, por exemplo, assume os riscos da produção da sua atividade, risco partilhado com os credores, que, de certa maneira, financiam a empresa por meio de operações econômicas e financeiras diversas (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018).

Ocorre que os efeitos da crise empresarial não alcançam apenas o empresário e seus credores, mas também os trabalhadores, os consumidores, a própria comunidade e o entorno no qual a empresa está inserida. Em razão disso, o adequado funcionamento do mercado exige a tutela do crédito – sendo que, em uma situação de insolvência, o direito concursal provê mecanismos para a satisfação o mais rápido possível de, pelo menos, uma parte dele –, conjugada com a proteção dos interesses das demais agentes, indivíduos e classes afetadas pela crise empresarial. (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 38).

É nesse sentido que a Lei nº 11.101/2005 passou a regular, no Brasil, a partir de 8 de junho de 2005, a recuperação judicial e extrajudicial de empresas, bem como a falência, trazendo diversas inovações ao direito recursal (SALOMÃO, 2020).

A presente Lei, está alicerçada em princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, com o objetivo de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos. Ademais, tem a observância da importante função social atribuída pela empresa ou empresário rural, buscando salvaguardá-los por meio do processo de sua recuperação judicial, possibilitando a continuidade das atividades (PACHECO, 2013).

Suplantando os institutos congêneres de origem americana, francesa, germânica, escandinava, portuguesa, a recuperação de empresa, instituída com a Lei no 11.101, de 2005, visa a salvaguardar a empresa, diante das crises econômico-financeiras ou de desarranjos administrativos, gerenciais ou societários, em benefício dos empregados, dos credores, dos financiadores, dos consumidores, da comunidade, da Região, do País e da sociedade em geral.

Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. (PACHECO, 2013, p. 146).

Sendo assim, a Lei nº 11.101/2005 visa a proteção da empresa para que possa manter normalmente as suas atividades, com isso, institui a recuperação judicial guardando os direitos empresariais no que diz respeito a sua função social, beneficiando não só o empresário como também o bem comum de todos.

O artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, estabelece os requisitos de quem poderá requerer a recuperação judicial, com o objetivo de permitir a manutenção da fonte produtora, a fim de preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica desenvolvida. Assim, quem pode requerer a recuperação judicial, em juízo, é o devedor (empresário individual ou sociedade empresária), conforme artigo 1º da mesma Lei, desde que exerça regularmente a atividade empresarial por mais de dois anos, não ter obtido concessão de recuperação judicial há pelo menos cinco anos, não ter obtido concessão de recuperação especial para microempresa ou empresa de pequeno porte há pelo menos cinco anos, não ser falido e não ter sido condenado por crimes concursais, estabelecidos na própria Lei (BRASIL, 2005).

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (BRASIL, 2005).

É nesse sentido, que cabe destacar que a base fundamental que edifica a recuperação judicial é a negociação, que é primordial e indispensável para a decisão sobre o plano de recuperação. Ademais, a reestruturação da atividade empresarial é de comum acordo entre o devedor e seus credores, com requisitos e procedimentos mínimos para a ocorrência da negociação (MAFFIOLETTI; CERZETTI, 2015).

Ocorre que, muito embora a boa aplicação do instituto dependa de efetivas tratativas entre as partes, o texto legal não se ocupou adequadamente da criação de estruturas que promovessem o alinhamento de interesses e a coordenação entre os envolvidos. Com efeito, a rigidez com que foram previstas as classes de credores, a admissão da extraconcursalidade de relevantes grupos de credores, a ausência de franco acesso a informações da devedora e a falaciosa estruturação de procedimento para aprovação de plano sem qualquer referência às regras sobre sua modificação são alguns exemplos da insatisfatória disciplina legal no que tange à construção de caminho favorável à composição das partes. (MAFFIOLETTI; CERZETTI, 2015, p. 24).

Como se pode observar a Lei nº 11.101/2005 já vinha recebendo críticas dos especialistas no assunto, que se estendiam também a questão da insuficiência de regulamentação quanto ao acesso do produtor rural ao benefício da recuperação judicial. Pela redação da Lei 11.101/2005, em princípio, só teria acesso ao benefício legal aquele produtor rural que tivesse comprovadamente dois anos de atividade. A Lei não esclarecia, no entanto, a forma de comprovação. E isso levou à questionamentos da necessidade, ou não, do registro na junta comercial com esse período mínimo de antecedência. Gradativamente a jurisprudência foi se consolidando no sentido de permitir o acesso, independentemente do tempo do registro.

Esta e outras lacunas foram preenchidas pela alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, que atualizou a legislação referente à recuperação judicial. No título seguinte passa-se a análise dessas alterações para compreender qual é a situação legal atual com relação ao acesso do produtor rural ao benefício da recuperação judicial.

1.3 A POSSIBILIDADE DE ACESSO AO BENEFÍCIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTORES RURAIS A PARTIR DA LEI 14.112/2020

A Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020, alterou a Lei nº 11.101 de 2005, atualizando-a em vários pontos, com relação à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária (BRASIL, 2020).

Conforme já destacado no capítulo anterior, na redação do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, era requisito necessário que o empresário exercesse regularmente suas atividades há mais de dois anos para o pedido de recuperação judicial. Esse prazo restringia, de certa maneira, que o produtor rural ingressasse com o pedido de recuperação judicial, pois necessitava estar inscrito na junta comercial como pessoa jurídica pelo período determinado, caso contrário, não se enquadraria nos requisitos legais. Nesse sentido, era o entendimento doutrinário:

A questão da exigência de dois anos de atividade regular, por muitos anos, foi controvertida para a situação do produtor rural. A questão é: caso o produtor rural migre para o regime empresarial menos de dois anos antes do pedido de recuperação judicial, preenche o requisito? Em outras palavras: o tempo de atividade antes do registro empresarial é contabilizado para fins dos dois anos de regularidade? A peculiaridade é que o produtor rural tem o direito de escolher o seu regime legal, se civil ou empresarial. Caso opte pelo regime empresarial, a partir da inscrição adequada, o produtor rural fica “equiparado,

para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro” (art. 971 do Código Civil). Estando dessa forma equiparado ao empresário, passa ter irrestrito acesso ao sistema de tratamento da insolvência empresarial, de modo que está sujeito à falência e pode pedir recuperação judicial. (BARROS NETO, 2021, p. 68).

Assim, no exercício de atividade rural por pessoa jurídica, o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 pode ser comprovado a partir da escrituração contábil fiscal ou por algum outro meio legal de registro contábil que o substitua. Nesse sentido, pode-se comparar a alteração do dispositivo:

[...] § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (BRASIL, 2005).

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. [nova redação dada pela Lei 12.114/2020] (BRASIL, 2020).

Ainda, trazendo melhorias e atualizações na redação de seus artigos, a Lei nº 14.112/2020, em seu artigo 48, § 3º, apresenta uma nova forma de comprovação para o produtor rural pessoa física requerer a sua recuperação judicial (BARROS NETO, 2021):

[...] § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, esclarece Barros Neto, que o elemento mais inovador da alteração legislativa falimentar é exatamente o regramento do acesso do produtor rural, pessoa física ou jurídica, ao benefício da recuperação judicial. No entendimento do autor:

Ao dispor que o produtor rural pessoa física pode comprovar o biênio de atividade regular com “Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial”, o dispositivo legal proposto parece mesmo admitir a recuperação judicial do produtor pessoa natural. Em complemento, como o caput do artigo 48 exige regularidade da atividade, coerentemente o

§ 3º impõe que a documentação seja tempestiva, e o § 5º determina a obediência às regras contábeis. (BARROS NETO, 2021, p. 69).

Gladston Mamede também faz referência a essa importante alteração, listando os documentos admitidos para comprovar o tempo de exercício de atividade rural para o produtor rural pessoa física ou jurídica:

Assim, no caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo de dois anos no exercício empresarial por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. Já o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. Detalhe: no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admite-se a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. Por fim, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas devem estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (MAMEDE, 2021a, p. 442).

Considerando as alterações da legislação vigente, pela Lei nº 14.112/2020, é possível afirmar que houve a regulamentação da forma de ingresso do pedido de recuperação judicial para o produtor rural, que pode comprovar o prazo de atividade, estabelecido na redação do artigo 48, da mesma Lei, de diversas formas, desde que seja algum meio de registro contábil.

No que diz respeito aos registros contábeis, o empresário deve seguir um sistema de contabilidade, que pode ser mecanizado ou não, tendo por base a escrituração uniforme dos seus livros caixa (MAMEDE, 2021a).

O produtor rural deve seguir o que dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 1848, de 28 de novembro de 2018, que trata sobre a tributação de resultados da atividade rural de pessoas físicas. O valor base estabelecido por essa IN é considerado a receita bruta total anual da atividade rural, que torna obrigatória a entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural para quem tenha receita anual superior a 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), o que será entregue por meio de arquivo digital com a escrituração do livro caixa digital do produtor rural (LCDPR), sendo publicado no Diário Oficial da União (DOU), conforme estabelecido na IN (BRASIL, 2018).

As informações contábeis fornecidas pelo produtor rural, relativas a receitas, bens, despesas, dívidas e demais custos oriundos da sua atividade, deverão estar de

acordo com o padrão contábil da legislação vigente, conforme expressamente estabelecido no § 5º, do artigo 48, da Lei nº 14.112/2020, bem como necessita seguir o regime de competência e de elaboração do balanço patrimonial por contador.

[...] § 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (NR). (BRASIL, 2020).

Diante disso, o meio probatório de regularidade e comprovação da atividade rural, tanto pessoa jurídica quanto natural, por mais de dois anos, poderá fazer por outros meios legalmente admitidos, podendo ser dispensável para esse fim, a certidão expedida pela junta comercial. Porém, quando existe o registro, tal certidão deve ser apresentada no momento do requerimento da recuperação judicial, de maneira que complemente a prova da regularidade, ainda que seja menos de dois anos, mas que esteja devidamente registrado nos termos do artigo 971, do Código Civil Brasileiro (CAMPINHO, 2021a).

Uma vez admitida a recuperação judicial do produtor rural, só estarão sujeitos a ela os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural, nos termos da redação do § 6º, do artigo 49, da Lei nº 14.112/2020. Nesse sentido, é a contribuição do autor Sérgio Campinho:

Cumprе ressaltar que somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos acima referidos, mesmo que a vencer (§ 6º do art. 49, introduzido pela Lei n. 14.112/2020).

Diante do novo quadro legislativo posto, não mais deverá haver hesitação para que os créditos originados anteriormente ao registro na Junta Comercial restem incluídos na recuperação judicial. Essa é a melhor exegese à luz do sistema que se forma com a conjugação do art. 971 do Código Civil e dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 48 e § 6º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. (CAMPINHO, 2021a, p. 16).

Diante do exposto, considerando as alterações constantes na Lei nº 14.112/2020, há que se falar que a recuperação judicial está disponível ao produtor rural, independentemente de seu registro na junta comercial, desde que devidamente comprovada a sua atividade rural, tema que passa a ser abordado com maiores detalhes no próximo capítulo.

2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Há aspectos importantes a serem estudados a respeito da evolução do direito falimentar no sistema jurídico brasileiro. Muitos conceitos e entendimentos se modificaram ao longo do tempo. Essa análise é importante para identificar a partir de que momento a atividade rural passou a estar sujeita às disposições da legislação falimentar.

Como conceito de recuperação judicial, pode-se afirmar, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, que ela é visualizada como um somatório de movimentos, financeiro, produtivo, organizacional e jurídico, por meio dos quais uma empresa possa ter a capacidade de ser reestruturada, voltando ao patamar de autossustentabilidade, superando toda a crise e voltando a alavancar a sua produção, o que também atende aos interesses dos credores (CAMPINHO, 2021b).

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BONIOLO, 2015, p. 26).

Desse modo, nesse segundo capítulo, parte-se dessa evolução histórica da legislação falimentar, e trata-se, na sequência, dos requisitos que devem ser atendidos pelos produtores rurais, enquanto pessoas físicas ou jurídicas, para que tenham acesso ao benefício da recuperação judicial, caso se vejam em situação de crise. Nesse contexto, abordam-se questões que envolvem o Código Civil de 2002, o Decreto nº 7.661/1945, a Lei nº 11.101/2005 e a recente Lei nº 14.112/2020. Além desse estudo da legislação o estudo se ampara em posicionamentos doutrinários sobre o tema.

2.1 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR NO BRASIL ATÉ A INCLUSÃO DA ATIVIDADE RURAL

Para se tratar da evolução da legislação nacional, inicialmente é importante relembrar que o Direito Civil brasileiro sofreu forte influência do direito romano, em todas as suas ramificações, incluindo a legislação falimentar.

O caminho foi longo, considerando que no direito romano aquele que era devedor, ou seja, devia algo a alguém, na impossibilidade de pagar, respondia com o seu próprio corpo. Com o tempo abandonaram-se as penas corporais, sendo ajustado que em caso de inadimplemento, seria o patrimônio do devedor que responderia pela obrigação firmada (SALOMÃO, 2020).

Já com relação ao devedor falido, a ideia que se tinha era de ser um mau pagador, indivíduo de má-fé, que não passava confiança aos seus credores, prejudicando o mercado como um todo. Nesse sentido é o entendimento doutrinário:

Em relação ao devedor falido, todavia, a evolução foi bem mais penosa, porquanto a ideia da “quebra” sempre esteve aliada ao de comerciante desidioso ou de má-fé.

Malgrado, superada a fase mais radical, cumpre verificar que há, ao longo da história, uma verdadeira “gangorra” na proteção dos direitos, ora a favor do devedor, ora do credor.

Na verdade, os diversos sistemas jurídicos pretéritos não engendraram solução adequada, não logrando definir muito bem o limite em que deve ser prestigiada a defesa de um e de outro, porquanto, durante a evolução do sistema concursal, não foi encontrado o ponto de equilíbrio para essa equação. (SALOMÃO, 2020, p. 06).

Superadas as fases anteriores, a modernidade trouxe um certo equilíbrio nas relações entre credor e devedor, referindo-se ao conceito moderno de empresa, como atividade econômica organizada e habitual, que visa a produção e circulação de bens ou serviços. A principal ideia dessa mudança de conceito, estava voltada para o benefício social, acima da defesa dos interesses dos credores ou dos devedores (SALOMÃO, 2020).

Desde aquele tempo, talvez a maior dificuldade tenha sido estabelecer o equilíbrio entre credor e devedor, tendo em vista a amplitude dos conflitos de interesses existentes entre eles. Assim, as fases foram se sucedendo, conceitos e teorias sendo alterados, sempre na busca do equilíbrio entre esses interesses. Em matéria de evolução do Direito Falimentar, conforme entendimento de doutrinadores, no Brasil podem ser identificadas quatro fases:

a) As quatro fases do direito falimentar no Brasil

No Brasil, as quatro fases do direito falimentar estão bem delineadas:

– Primeira fase (Código Comercial até a República)

a) não conceituava com precisão os institutos;

b) concedia aos credores demasiada autonomia na organização falimentar;

c) a falência se caracterizava pela cessação de pagamentos, estado difícil de ser definido.

– Segunda fase (Decreto 917, de 1890 – Lei Carlos de Carvalho)

- a) moratória – pagamento integral de todos os credores em até um ano. Dependia de 3/4 dos credores. Somente cabível antes do protesto;
 - b) acordo extrajudicial – natureza contratual. Assembleia Geral dos credores quirografários. Negado, decretava-se a falência. Somente admissível antes do protesto;
 - c) cessão de bens – dependia da aprovação dos credores. Somente possível antes do protesto. Formava-se um contrato de união (forma de liquidação).
– Terceira fase (Decreto-lei 7.661/1945 – baseado em anteprojeto de Trajano Miranda Valverde)
 - a) reforçou bastante o aspecto judicial da falência e da concordata, proibindo a moratória amigável. Eliminou a natureza contratual da concordata;
 - b) diminuiu a influência dos credores, concentrando poderes nas mãos do juiz.
- Quarta fase – Lei 11.101/2005, alterou substancialmente todos os institutos relacionados ao direito concursal, inserindo a recuperação judicial e extrajudicial da empresa. (SALOMÃO, 2020, p. 08).

Anteriormente à Lei nº 11.101/2005, estava em vigência o Decreto Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que tratava da Lei de Falências, sendo decretado pelo então presidente Getúlio Vargas.

O direito concursal brasileiro conheceu incisivas modificações com o advento da Lei de Recuperação de Empresas (LRE – Lei nº 11.101/05), que trata da recuperação judicial, falência e recuperação extrajudicial de empresários. O novo diploma regente dos efeitos da crise econômico-financeira das empresas substituiu o Decreto-Lei nº 7.661/45 (LFC – Lei de falências e concordatas), cuja vigência ficou restrita aos processos de falência e concordata em curso, iniciados sob sua égide. (FAZZIO JUNIOR, 2020, p. 18).

A Lei nº 11.101/2005 foi sancionada em 09 de fevereiro de 2005 e regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. A presente Lei alterou conceitos e termos jurídicos. Introduziu a recuperação extrajudicial e judicial de empresas, modificando o sistema falimentar vigente (SALOMÃO, 2020).

Diante dos cenários de uma crise econômico-financeira por parte do empresário devedor, a presente Lei nº 11.101/2005 criou instrumentos para que todos os interesses tanto do devedor quanto do credor pudessem se compor para obter a melhor solução comum a todos. A crise se caracteriza no momento que o devedor não possui recursos financeiros disponíveis para satisfazer os seus credores, mesmo que os seus ativos permanentes sejam suficientes para a satisfação de todo o passivo. Para superar a crise de maneira coletiva, de modo que todos fossem incentivados a negociar uma solução, a recuperação judicial foi definida como uma base de propiciar

o comportamento colaborativo de todos os credores em prol da superação da crise empresarial (SACRAMONE, 2022).

No que diz respeito ao pedido de recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando presentes os requisitos da petição inicial devidamente preenchidos, com a documentação exigida, nos termos do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, o processamento será deferido pelo juiz. Logo após, inicia-se a formação do quadro de credores, tendo como requisitos a apresentação e a habilitação dos créditos (SALOMÃO, 2020).

Nesse sentido, é o entendimento doutrinário:

Na primeira etapa do procedimento, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial – com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005 –, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. (SALOMÃO, 2020, p. 08).

Os requisitos para o pedido de processamento da recuperação judicial são os seguintes:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
(BRASIL, 2005).

O deferimento do pedido de recuperação judicial resulta na suspensão das execuções contra o devedor, o que concede um alívio para a recomposição financeira com tranquilidade, enquanto avalia e analisa meios de recuperação, evitando e impedindo a divisão do seu patrimônio.

O deferimento do processamento da recuperação judicial (que equivale à admissibilidade do procedimento, e não ainda à concessão da recuperação) e a decretação da falência levam à suspensão das execuções contra o devedor. O fundamento da suspensão é, de um lado, conceder alívio ao devedor, para se recompor com tranquilidade, enquanto estuda e propõe os

meios de recuperação, e, de outro, impedir o fatiamento do patrimônio, o que ocorreria com o prosseguimento das execuções individuais. (BARROS NETO, 2021, p. 18).

Em 24 de dezembro de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.112, que acrescentou e alterou dispositivos da Lei nº 11.101/2005, com o objetivo de atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

O deferimento do processamento do pedido da recuperação judicial resulta na suspensão das execuções contra o devedor, o que concede um alívio para poder se recompor com tranquilidade, ganhando tempo para estudar e propor meios de recuperação, impedindo o fatiamento de seu patrimônio, o que ocorreria com o prosseguimento das execuções.

Com a nova redação, além da correção para excluir a suspensão de “ações”, a lei detalha as medidas suspensas, que são (i) o curso da prescrição, (ii) as execuções contra o devedor por créditos sujeitos ao concurso, (iii) qualquer forma de “retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial”. (BARROS NETO, 2021, p. 19).

Considerando as medidas de suspensões, o devedor tem esse prazo para negociar com os seus credores sem estar refém das demandas judiciais oriundas de suas dívidas, o que de certa forma conforta e facilita a negociação entre as partes. A suspensão das execuções contra o devedor já estava prevista na Lei 11.101/2005, em seu artigo 6º, porém, a Lei nº 14.112/2020, inseriu importantes alterações na matéria:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (BRASIL, 2020).

Com a nova legislação, diversas alterações de grande importância para os produtores rurais foram incluídas, não só a respeito da suspensão das execuções

contra o devedor, mas também, especificamente sobre o produtor rural, sobre as formas possíveis de comprovação do tempo de atividade e a inexigência de registro na Junta Comercial.

Assim, é possível verificar os benefícios trazidos pela nova legislação falimentar, que facilitou o acesso à recuperação judicial pelo produtor rural, tanto pessoa física quanto jurídica, e regulou os requisitos necessários para a instrução do pedido de recuperação judicial. Na sequência passa-se ao estudo mais detalhado desses requisitos, para o acesso do produtor rural, enquanto pessoa física, ao benefício da recuperação judicial.

2.2 O PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E OS REQUISITOS PARA SEU ACESSO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A partir da Lei 14.112/2020, o que era restrito aos produtores com registro na Junta Comercial, para requerer a recuperação judicial, está acessível também para os produtores rurais que atuam como pessoa física, sem registro na Junta Comercial. Como requisito, necessitam comprovar o período de desempenho da atividade há pelo menos dois anos. Nesse sentido, é a redação do § 3º, do artigo 48, da Lei nº 14.112/2020:

[...] § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (BRASIL, 2020).

Essa alteração facilitou ao produtor rural pessoa física a comprovação do período em que exercia anteriormente a atividade rural, sem necessariamente estar inscrito dois anos na junta comercial. No mesmo sentido é o entendimento doutrinário:

Ao produtor rural permitia-se expressamente demonstrar, como pessoa jurídica, a realização de sua atividade não apenas com a certidão de inscrição na Junta Comercial, mas se permitia também com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), hoje substituída pela Escrituração Contábil Fiscal. Anteriormente à alteração da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, entendia-se que, por esse motivo, não havia qualquer razão para se discriminar a pessoa física da jurídica, ou seja, para se permitir à pessoa jurídica produtora rural demonstrar suas atividades desenvolvidas durante pelo menos dois anos por

outras formas que não a certidão de inscrição na Junta Comercial, e se exigir exclusivamente referida certidão da pessoa física. (SACRAMONE, 2022, p. 124).

Sendo assim, a Lei declara expressamente a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural pessoa física, quando estabelece o requisito da comprovação de exercício da atividade rural por meio do livro caixa digital do produtor rural (LCDPR), ou por outro meio de registro contábil que venha substituí-lo, ou até mesmo pela Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Além de tempestivos, os documentos contábeis mencionados na lei deverão ser regularmente preenchidos conforme o padrão contábil exigido, sendo permitido ao produtor rural que tenha efetuado o registro na junta comercial antes do pedido de recuperação judicial, provar que a sua atividade tenha se desenvolvido antes do período de dois anos antes do registro (SACRAMONE, 2022).

Diante do novo quadro legislativo, não há necessidade do produtor rural, pessoa jurídica ou natural, estar inscrito na junta comercial, sendo dispensável tal requisito, tendo em vista haver outros meios que possam comprovar a sua efetiva atividade rural, não podendo mais haver hesitação quanto a possibilidade de recuperação judicial sem a inscrição na junta comercial, desde que observado que a certidão expedida pela junta comercial complementa a regularidade da atividade. É nesse sentido a contribuição de Sérgio Campinho:

Em síntese, a prova de regularidade do exercício da atividade do produtor rural, pessoa jurídica ou pessoa natural, por mais de dois anos, pode fazer-se por outros meios legalmente admitidos, sendo dispensável, para esse exclusivo fim, a certidão expedida pela Junta Comercial. Contudo, essa certidão deve necessariamente complementar a prova da regularidade, pois ao requerer a recuperação judicial deve estar devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis à luz do que dispõe o art. 971 do Código Civil, ainda que há menos de dois anos. (CAMPINHO, 2022, p. 65).

Ainda, no que diz respeito a Lei nº 11.101/2005, o produtor rural poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que não exceda o valor determinado pela legislação, conforme a redação do artigo 70-A, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (BRASIL, 2005).

Sendo assim, o produtor rural poderá apresentar o plano de recuperação especial, desde que não ultrapasse o teto do valor estabelecido pela legislação. No mesmo sentido é a contribuição do autor Gladston Mamede:

A Lei 11.101/05 não descuidou das determinações constitucionais (artigos 170, IX, e 179) e legais (Lei Complementar 123/06 e artigo 970 do Código Civil) de tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas. Assim, seus artigos 70 a 72 trazem regras específicas para a recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte, sejam empresários (firmas individuais), sejam sociedades empresárias (firmas sociais). A tais devedores é permitido apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial da ação recuperatória. Atenção para o artigo 70-A, incluído pela Lei 14.112/20: também o produtor rural (conferir o artigo 48, § 3o) poderá apresentar tal plano especial de recuperação judicial desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00. (MAMEDE, 2021a, p. 208).

De maneira geral, a nova legislação trouxe alterações positivas, tanto para o produtor rural pessoa física quanto para o produtor rural pessoa jurídica, resta saber se de fato a Lei 14.112/2020 será interpretada de maneira a beneficiar o produtor rural pessoa física, ou terão meios alternativos e de flexibilização de outras interpretações. O grande ponto a ser questionado é se a nova Lei trará a efetiva segurança jurídica às relações comerciais ou irá prejudicar quem realmente necessita da recuperação judicial.

Ao contrário do que dispunha o Decreto Lei nº 7.661/1945, o qual restringia os meios de superação da crise financeira que acometia o empresário à dilação do vencimento das obrigações e a remissões parciais da dívida por meio da concordata, a Lei de Recuperação Judicial previu os meios que poderão ser utilizados pelo empresário para que possa reestruturar sua empresa. A Lei da Recuperação Judicial procurou criar instituto apto à superação da crise econômico estrutural do empresário, podendo readequar suas atividades e organizar seus setores de produção, mantendo o objetivo das suas atividades (SACRAMONE, 2022).

As atividades no meio rural, assim como as atividades empresárias, estão sujeitas a riscos e crises financeiras e econômicas, que decorrem de diversos fatores, necessitando o produtor rural de acesso a recuperação judicial para não ter seu patrimônio diluído em decorrência das execuções dos seus credores. Nesse sentido, a Lei nº 11.101/2005 estabelece a recuperação judicial em seu artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005).

Desse modo, o principal objetivo da recuperação judicial do produtor rural tem o condão de superar a crise econômico-financeira, estimulando a continuação da atividade econômica.

Sendo assim, os produtores rurais que tiverem por objeto o exercício da atividade rural, independentemente de inscrição na Junta Comercial, serão equiparados ao empresário sujeito a registro, estando legitimados a postular o pedido de recuperação judicial, sendo que a comprovação dos documentos como livro caixa e declaração de imposto de renda da pessoa física, são complementares para comprovação do tempo de atividade.

2.3 O PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA E OS REQUISITOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Após a apresentação das possibilidades de o produtor rural ingressar com o pedido de recuperação judicial, tanto pessoa jurídica quanto natural, é o momento de apreciar os requisitos necessários para o requerimento do produtor rural pessoa jurídica.

No que diz respeito ao conceito de empresário, o Código Civil de 2002, em seu artigo 966, *caput*, apresenta uma conceituação sobre empresário: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.” (BRASIL, 2002).

A presente redação pode ser equiparada ao produtor rural, pois o Código Civil não especifica o meio de atividade econômica realizada, considerando empresário todos àqueles que de alguma forma ou outra estão nos moldes apresentados pelo artigo. Nesse mesmo sentido é o entendimento doutrinário:

A situação de quem explora atividade rural é peculiar. Explica-se: o produtor rural, tradicionalmente não abarcado pelo direito comercial, pode, com o regime instituído pelo Código Civil, requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Nessa hipótese, será equiparado ao empresário para todos os efeitos (CC, art. 971). O mesmo sucede com a sociedade que venha a explorar atividade rural (CC, art. 984), bem como com o produtor rural que constituir EIRELI.

Assim, a submissão ao regime jurídico empresarial é opcional, e a inscrição possui, neste caso, natureza constitutiva da condição de empresário ou de sociedade empresária. (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 161).

Uma observação pertinente sobre o ensinamento do autor acima citado, é que sua obra é de 2018, e por essa razão ele fala na EIRELI. Cabe ressaltar, no entanto, que essa modalidade já foi extinta. Ou seja, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, criada em 2011, foi revogada expressamente pela Medida Provisória 1085/21, publicada em 27/12/2021 (BRASIL, 2021a). A razão de sua extinção está na criação da SLU – Sociedade Limitada Unipessoal, instituída a partir da Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 (BRASIL, 2019).

Com essa alteração, o produtor rural que queira se registrar atualmente, não pode mais optar pela EIRELI. Caso queira fazê-lo, de forma individual, limitando sua responsabilidade pelas obrigações sociais, deve optar por se registrar como Sociedade Limitada Unipessoal.

Esclarecido esse ponto, volta-se ao ponto central do presente título, ou seja, tratar sobre os requisitos que devem ser observados pelo produtor rural pessoa jurídica para que tenha acesso ao benefício da recuperação judicial. Parte-se, inicialmente, do entendimento sobre recuperação judicial, conforme o ponto de vista do autor Marlon Tomazette:

[...] Diz-se que ela é judicial justamente porque só pode ser concedida judicialmente e, para tanto, ela pressupõe o exercício do direito de ação. Exercido o direito de ação e atendidos os requisitos impostos pela Lei n. 11.101/2005, o Poder Judiciário irá conceder a recuperação, permitindo a prática dos atos necessários à superação da crise. A intervenção do Poder Judiciário é essencial para realizar o controle formal da recuperação. Apesar da importância da sua intervenção, não é o Poder Judiciário que irá recuperar a empresa, ele apenas irá verificar o cumprimento das condições legalmente estabelecidas. Não cabe a ele proceder diretamente à reestruturação da empresa, mas apenas supervisionar as medidas de reestruturação. (TOMAZETTE, 2022, p. 31).

Considerando as alterações da nova legislação, Lei nº 14.112/2020, especialmente em seu artigo 48, é possível verificar que para o agente econômico que possui suas atividades rurais, o seu registro como empresário é constitutivo. Porém, não basta ao produtor rural apenas ter suas atividades econômicas voltadas para a produção, circulação de bens e serviços do setor rural, como também, para ser

considerado empresário rural deve ter registrado seus atos constitutivos na junta comercial de sua sede (SACRAMONE, 2022).

Mesmo que o registro na junta comercial do produtor rural é facultativo para a caracterização como empresário, as atividades exercidas anteriormente ao registro continuam sendo regulares, tendo em vista que não há na lei descumprimento de atividades anteriores (SACRAMONE, 2022).

Com a redação do Código Civil, especialmente no seu artigo 971, já citado, é facultado ao produtor rural pessoa física ou jurídica requer a sua inscrição no registro público de empresas, sendo que, depois de inscrito, será equiparado como empresário para todos os efeitos legais. Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina:

Da conclusão insta, contudo, salientar a situação especial do empresário rural. Consoante os arts. 971 e 984 do Código Civil, é a ele facultado, seja pessoa natural ou jurídica, requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas da sua sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado ao empresário sujeito a registro, para todos os efeitos legais. Assim, mesmo que há mais de dois anos viesse de fato exercendo sua atividade econômica em moldes empresariais, entendíamos que somente poderia fazer uso do pedido de recuperação judicial se o seu registro na Junta Comercial distasse de mais de dois anos, sem o que não estaria atendida a condição legal do exercício regular da atividade. (CAMPINHO, 2022, p. 65).

A legislação atual faz algumas alterações, porém mantém a comprovação do prazo para pessoa jurídica por outros meios, que não seja o registro na junta comercial, conforme o entendimento do autor acima citado:

A Lei reformadora n. 14.112/2020 vem a confirmar o entendimento. Manteve a comprovação do prazo para a pessoa jurídica por outro meio que não o registro na Junta Comercial, consistente na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou através de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente (§ 2º do art. 48, em sua nova redação). Já para as pessoas naturais, a comprovação do prazo de dois anos é feita com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por obrigação legal de registros contábeis que o substitua, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, desde que todos sejam entregues no prazo. Para esses fins, no que concerne ao período no qual não foi exigível a entrega do LCDPR, admite-se a entrega do livro caixa utilizado para a elaboração da DIRPF (§§ 3º e 4º do art. 48). Todas “as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado” (§ 5º do art. 48). (CAMPINHO, 2022, p. 65).

Diante do exposto, é de grande importância ressaltar que a prova de regularidade do exercício da atividade do produtor rural pessoa jurídica, por mais de dois anos, pode ser feita de outras maneiras legalmente admitidas, o que torna dispensável a certidão expedida pela junta comercial (CAMPINHO, 2022).

Os requisitos para requerer a recuperação judicial estão no rol do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, com algumas alterações da nova legislação falimentar de 2020, conforme redação a seguir:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 2005).

Sendo assim, estando o produtor rural pessoa jurídica enquadrado nos requisitos expressos na lei, poderá requerer a recuperação judicial, com o objetivo de reestruturar a sua atividade profissional e negociar com os credores, mantendo o foco na rentabilidade financeira, estando apto à superação da crise econômico estrutural, podendo readequar suas atividades e organizar sua produção.

3 ANÁLISE DE DECISÕES DO TJ/RS E STJ QUE TRATAM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

No último capítulo deste trabalho se realiza uma análise de decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, englobando decisões que concederam a recuperação judicial do produtor rural e outras que indeferiram o benefício, para ao final analisar os critérios utilizados pelos magistrados para embasar suas decisões.

Para além disso, também serão analisadas decisões de casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, onde em alguns pontos tem entendimentos igualitários ao TJ/RS, bem como há decisões com divergências em casos onde até mesmo as Turmas do próprio Tribunal divergem.

Como será demonstrado, independentemente de a decisão decorrer do TJ/RS ou do STJ, será possível verificar que o principal aspecto que defere ou não o processamento do pedido de recuperação judicial do produtor rural, é os requisitos básicos estabelecidos pela legislação falimentar, quais sejam, dentre eles, realmente ostentar a qualidade de produtor rural e comprovar o período de atividade rural estabelecido na legislação.

Os entendimentos das Turmas Recursais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que tratam sobre a recuperação judicial do produtor rural, são referência para novos pedidos, sendo usados como fundamentos e ilustrações de casos semelhantes, objetivando o deferimento do pedido, bem como apresentando o entendimento predominante do tribunal.

Com o advento da alteração da legislação em 2020, será possível verificar um marco das decisões, onde serão pontualmente destacados os entendimentos anteriores a nova lei e os posteriores a 2020, fazendo uma comparação com o que está sendo analisado e julgado nas decisões dos Tribunais.

O deferimento ou indeferimento do processamento do pedido recuperacional dos produtores rurais é diverso, sendo observado, no caso concreto, as especificidades próprias. No entanto, a partir da análise de diversos casos acredita-se ser possível obter esclarecimentos sobre as razões que podem levar ao indeferimento do benefício para o produtor rural.

Anteriormente à Lei nº 14.112/2020, um dos principais motivos para o indeferimento do processamento da recuperação judicial do produtor rural, era a falta

da comprovação da inscrição na junta comercial pelo período exigido pela legislação de 2005, requisito este, que não é mais encontrado nos casos recentes após a nova legislação.

Por fim, serão analisados os pontos fundamentais observados pelos Tribunais nos julgados apresentados neste capítulo, estabelecendo os critérios de maior importância e que são mais favoráveis ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial ao produtor rural, baseado nos julgados do TJ/RS, STJ e legislação falimentar.

3.1 DECISÕES EM QUE HOUVE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA O PRODUTOR RURAL

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul através das Turmas Recursais, recebeu muitos recursos no que diz respeito a recuperação judicial do produtor rural. Com a redação da Lei nº 14.112/2020, as demandas pelo pedido recuperacional aumentaram, havendo decisões com diversos entendimentos conforme o caso concreto.

O aumento dos pedidos de recuperação judicial se deu por conta da facilitação dos critérios estabelecidos através da alteração legislativa, onde foram inseridas possibilidades de comprovação da atividade rural pelo período exigido por outros meios legais, bem como houve redução do período dos produtores rurais que obtiveram a concessão de pedido de recuperação judicial com base no plano especial, que passou de 8 para 5 anos, nos termos da redação do inciso III, do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005.

A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial não envolve análise de mérito, mas afeta interesses do devedor e de terceiros, e por essa razão admite recurso. Nesse sentido, é o entendimento doutrinário:

Por esse motivo, é melhor seguir a orientação de Ricardo José Negrão Nogueira e referir-se à “decisão de processamento”. É decisão interlocutória e, por isso, passou-se a admitir que fosse objeto de recurso, conforme registrou-se no Enunciado 52, elaborado por ocasião da I Jornada de Direito Comercial do CJF, “[a] decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento”. (AYOUB; CAVALLI, 2021, p. 107).

Com isso, a primeira decisão em análise, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial do produtor rural, trata de um caso em que o processamento foi deferido, no entanto, isso ainda não significa a concessão do benefício. É oportuno colacionar tal ementa por trazer, de forma expressa, a aplicabilidade do benefício legal ao produtor rural a partir da vigência da Lei 14.112/2020:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. PRODUTORES RURAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. 1. NO ESTÁGIO INICIAL EM QUE SE ENCONTRA O FEITO NÃO É CASO DE SE ADENTRAR O EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO POSTULANTE DA RECUPERAÇÃO. QUESTÃO AFETA À CONCESSÃO, OU NÃO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SI, A SER AVALIADA EM MOMENTO FUTURO. 2. AINDA QUE O PRODUTOR RURAL ESTEJA INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS PERANTE A JUNTA COMERCIAL - CASO DOS AUTOS -, HAVENDO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PRAZO DE DOIS ANOS DISPOSTO NA NORMA, POSSÍVEL O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI 11.101/2005, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020, NA ESTEIRA, ALIÁS, DO ENTENDIMENTO PRETORIANO QUE SE FORMOU SOBRE O TEMA. 3. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE SE ENCONTRAM PRESENTES PROVAS SUFICIENTES DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELOS AGRAVADOS POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 4. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA AGRAVANTE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALÉM DE NÃO TER O AGRAVANTE DEMONSTRADO QUE A NEGOCIAÇÃO, A DESPEITO DE FIRMADA POR PESSOAS FÍSICAS, NÃO TENHA SE REVERTIDO À ATIVIDADE RURAL, TRATA-SE DE QUESTÃO NÃO ABORDADA NA DECISÃO AGRAVADA, COMO TAL SE CONFIGURANDO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SUA ANÁLISE NA ESFERA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2021a).

No presente Agravo de Instrumento tem-se presente a possibilidade de processamento para futura concessão do benefício, aplicado com base na redação da Lei nº 14.112/2020, no que diz respeito a comprovação do exercício da atividade rural pelo prazo de dois anos. Assim, o deferimento do processamento do pedido recuperacional beneficiou o produtor rural, em virtude da nova legislação.

Outro agravo que foi objeto de análise, trata de produtor rural pessoa jurídica que no caso já obteve decisão favorável ao processamento de seu pedido. Neste caso uma instituição financeira interpôs agravo contra a decisão, o qual foi desprovido, em face da questão controversa sobre tempo de atividade e de registro na junta comercial já se encontrar superada com a alteração legislativa pela Lei nº 14.112 de 2020:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 48 PARÁGRAFO 2º DA LEI 11.101/2005, COM REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 14.112/2020. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO REGRA PREDOMINANTE "EX VI" DO ART.47 DA LRJ. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira credora em face da decisão que concedeu o pedido de processamento de recuperação judicial ao agravado, empresário rural, pessoa jurídica. 2) A discussão que até então se travava na jurisprudência, antes do advento da lei revisionista, n. Lei 14.112/2020, era da possibilidade de o produtor rural individual requerer pedido de RJ sem o registro da atividade na junta comercial por mais de 2 anos, ainda que exercesse regularmente suas atividades há mais tempo. Discussão ociosa, a meu juízo. De lege ferenda, mister atentar que não há, e também não havia, exigência legal do registro do produtor rural individual na Junta Comercial, haja vista que pela leitura expressa do art.966 do CC/2002, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica, exatamente como o caso do produtor rural. Ademais, tal artigo deve estar conectado ao art.971, também do CC/2002 que faculta ao empresário rural a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Com efeito, o produtor rural é empresário por natureza e por força de lei, ope legis, sendo meramente facultativa a inscrição na Junta Comercial. Nem se diga que a exigência jurisprudencial estaria ancorada no inc.V do art.51 da Lei n.11.101/2005, haja vista que este dispositivo é visivelmente endereçada à pessoa jurídica. 3) No caso telado, o produtor rural requerente está registrado na Junta Comercial há mais de dois anos, desde 10/11/2020 e desempenha a mesma atividade regularmente há mais de onze (11) anos, inclusive com comprovação de um de seus maiores clientes, (Naturivos), empresa renomada no meio da avicultura, a qual adquire praticamente toda sua produção de ovos. Ademais, o laudo judicial realizado pelo perito do juízo (evento 8) foi conclusivo em afirmar que a sociedade rural possui atividade comercial há mais de dois anos e que atende todos os requisitos para a concessão do processamento da RJ. 5) Aplicação do princípio da preservação da empresa, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. 6) Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2021b).

Assim, resta claro que o posicionamento mais recente do TJ/RS é no sentido de acolher as novas diretrizes da legislação atualizada, não se exigindo, portanto, tempo mínimo de registro, e nem mesmo o registro na junta comercial, mas sim a comprovação do tempo de atividade, considerando que a inscrição no registro público de empresas mercantis é facultativa ao empresário rural.

Nesse sentido, é a análise do seguinte Agravo de Instrumento, julgado em dezembro de 2021, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. EMPRESÁRIOS RURAIS INDIVIDUAIS. REJEITADA A PREFACIAL CONTRARRECURSAL DE PRECLUSÃO DA

MATÉRIA DISCUTIDA. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PRODUTIVA RURAL ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. BIÊNIO LEGAL NÃO ATRELADO AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DOS EMPRESÁRIOS RURAIS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO (...) NÃO HÁ FALAR EM REFORMA DA DECISÃO NO SENTIDO DE RECONHECER A SUJEIÇÃO DE CRÉDITOS TÃO SOMENTE CONSTITUÍDOS APÓS O REGISTRO DOS PRODUTORES RURAIS NA JUNTA COMERCIAL, CABENDO, PORTANTO, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, O QUE É VEDADO (...) A LEI Nº 11.101/05 ESTABELECE CRITÉRIOS FORMAIS PARA SE DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALUDIDOS CRITÉRIOS E REQUISITOS FORMAIS SE ENCONTRAM NOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/05, E VERSAM SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA E A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL POR PESSOA JURÍDICA PARA FINS DE REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PASSOU A SER REALIZADA COM BASE NO LIVRO CAIXA DIGITAL DO PRODUTOR RURAL, PELA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA (PESSOA FÍSICA) E PELO BALANÇO PATRIMONIAL, HAVENDO POSSIBILIDADE DE ENTREGA DO LIVRO CAIXA UTILIZADO PARA A ELABORAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA (PESSOA FÍSICA). 6. AQUELE QUE EXERCE A ATIVIDADE RURAL MESMO SEM INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS JÁ O FAZ REGULARMENTE, (...) A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL FOI PORMENORIZADAMENTE ANALISADA PELA EQUIPE TÉCNICA NOMEADA PARA FINS DE CONFECÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA. NO LAUDO CONFECCIONADO, RESTOU DEMONSTRADO QUE HÁ FARTA DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA NO SENTIDO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA ATIVIDADE ORGANIZADA PELO MEIO RURAL POR MAIS DE DOIS ANOS EM RELAÇÃO A TODOS OS EMPRESÁRIOS RURAIS INDIVIDUAIS DO GRUPO MAGALHÃES. 9. ASSIM, ESTANDO CUMPRIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 48 DA LEI 11.101/05, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DOS PRODUTORES RURAIS AGRAVANTES PARA PLEITEAREM A SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, POR CONSEQUÊNCIA, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA COM A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2021c).

No presente Agravo de Instrumento, sobre a recuperação de empresários rurais individuais, houve o reconhecimento em parte. Há de ser observado, que em todas as decisões são mencionados os requisitos para o deferimento da recuperação judicial, dentre eles, a regularidade da atividade no meio rural por mais de dois anos, que no presente caso, havia comprovação farta conforme a documentação juntada aos autos do pedido de recuperação. Também, na maioria das decisões, estão presentes os requisitos do rol do artigo 48 da LRF.

Portanto, o TJ/RS possui um critério específico nos entendimentos dos julgados, qual seja, o enquadramento dos requisitos estabelecidos pela legislação falimentar, dentre eles, a comprovação do período mínimo da atividade rural e a real existência da atuação na atividade rural. Assim, seguindo os requisitos elencados na legislação, há grande possibilidade de haver o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial ao produtor rural.

3.2 DECISÕES QUE NEGARAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTORES RURAIS

Os casos encontrados nas decisões das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negaram a recuperação do produtor rural são casos específicos e mais raros, com aspectos de menor complexidade de não concessão, dentre eles, a comprovação do registro na junta comercial.

Para além disso, como em caso que houve deferimento, os principais pontos de não concessão do processamento são por falta dos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, que não permitem o prosseguimento do pedido recuperacional.

As decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul são anteriores a nova alteração da legislação de 2020, onde as principais questões ainda eram referentes ao registro na junta comercial, como é o caso do julgado abaixo, do ano de 2017, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO. REGISTRO PERANTE A JUNTA COMNERCIAL COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PRODUTOR RURAL. ART. 48 DA LRF. 1. A existência de grupo econômico e formação de litisconsórcio ativo no pedido de processamento da recuperação judicial não afasta a necessidade de as empresas, isoladamente, comprovarem a presença dos requisitos necessários ao deferimento. 2. Hipótese em que o agravado Maicon Felipe Zanette, classificado como produtor rural, deixou de demonstrar nos autos que possui registro perante a junta comercial como empresário individual, não havendo falar em processamento do pedido de recuperação judicial, por desatendido o requisito elencado no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Nesse contexto, é possível observar que o julgado do TJ/RS é de 2017, momento em que era vigente a Lei Recuperação Judicial de 2005 sem as alterações da presente legislação (Lei nº 14.112/2020), onde cada caso que é julgado, é construído entendimentos que se materializam e formam decisões a respeito do direito

falimentar. Se assim não fosse, não seriam utilizadas as decisões jurisprudenciais como base de fundamentação dos processos de recuperação judicial.

Com o advento da alteração da Lei nº 14.112/2020, forma sendo modificadas as decisões dos Tribunais. Se por um lado houve a facilitação para comprovação do período da atividade rural, por outro, há também a dificuldade de o produtor rural estar enquadrado em todos os requisitos básicos estabelecidos pela legislação.

As decisões sobre a recuperação judicial do produtor rural não se esgotam nos Tribunais de Justiça dos estados, sendo que são questões de discussão também no Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte decisão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO RURAL. INDEFERIMENTO. NÃO IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS. MODIFICAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Pretendem os agravantes que o pedido de recuperação judicial do produtor rural possa ser processado, pois, embora exerçam atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos, possuíam, no ato do pedido de recuperação, a inscrição no Registro Público de empresas mercantis por tempo inferior a 2 (dois) anos. Além disso, o registro de empresário perante o órgão competente possui natureza declaratória, sendo a sua condição empresarial inerente para que seja permitida a continuidade no pleito recuperacional em relação aos empresários rurais.

1.1. Com efeito, a Terceira Turma desta Corte, ao enfrentar o tema no julgamento do REsp n. 1.811.953/MT, desta relatoria, DJe de 15/10/2020, consignou ser desnecessário o registro para que o empresário rural demonstre a regularidade do exercício profissional de sua atividade agropecuária, o qual pode ser comprovado por outras formas admitidas em direito e considerando o período anterior a sua inscrição.

2. Contudo, na hipótese dos autos, a partir dos fundamentos delineados, verifica-se que o acórdão recorrido concluiu que os autores não preencheram os requisitos necessários para serem inseridos na recuperação judicial, não apenas pela falta da condição temporal prevista no art. 48 da LRF, mas também com base no fato de que não ostentavam a condição de produtores rurais, requisito essencial para serem inseridos no plano de recuperação judicial pleiteado. Sendo assim, a alteração dessa conclusão demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL, 2021b).

Na presente decisão do STJ, o Agravo Interno foi improvido, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial deste caso não preencheu os requisitos necessários para ser inserido na recuperação judicial, estando ausentes os requisitos do artigo 48 da LRF, bem como não restou comprovada a condição de produtor rural, requisito essencial para a inserção na recuperação judicial que pleiteava. Além disso, os

requerentes tampouco ostentavam a condição de produtores rurais, requisito essencial para serem inseridos no plano de recuperação judicial de produtor rural, o que dificulta o deferimento do pedido recuperacional, o que já havia sido indeferido em instância inferior.

Nem todas as decisões do TJ/RS são favoráveis ao pedido de recuperação judicial, tendo em vista que são julgados conforme o caso concreto, observando os critérios e requisitos específicos nas hipóteses apresentadas através do pedido de recuperação. Assim, é o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO. REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PRODUTOR RURAL. ART. 48 DA LRF. 1. A existência de grupo econômico e formação de litisconsórcio ativo no pedido de processamento da recuperação judicial não afasta a necessidade de as empresas, isoladamente, comprovarem a presença dos requisitos necessários ao deferimento. 2. Hipótese em que o agravado Maicon Felipe Zanette, classificado como produtor rural, deixou de demonstrar nos autos que possui registro perante a junta comercial como empresário individual, não havendo falar em processamento do pedido de recuperação judicial, por desatendido o requisito elencado no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

O presente Agravo de Instrumento foi parcialmente provido. Essa parcialidade decorre de algum requisito exigido pela legislação que não foi cumprido, que, nesse caso, o produtor rural deixou de demonstrar nos autos o registro perante a junta comercial como empresário individual. Denote-se, entretanto, que essa decisão também é anterior à alteração da Lei 11.101/2005, e nesse sentido segue entendimento diverso, já alterado.

Sendo assim, quando há a falta de algum requisito necessário exigido pela legislação, o Tribunal não concede o processamento do pedido de recuperação judicial. Diante disso, deve-se atentar se estão presentes todos os requisitos estabelecidos pela lei, antes de ingressar com qualquer recurso ao Tribunal.

Portanto, conforme elencado no capítulo anterior, o produtor rural necessita estar enquadrado nos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, tendo em vista a necessidade legal de exercer a atividade rural, sendo que não cumprindo tais requisitos, está sujeito ao indeferimento do pedido de recuperação, conforme entendimentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça.

3.3 ANÁLISE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELOS TRIBUNAIS PARA CONCEDER OU NEGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PRODUTORES RURAIS

A Lei nº 11.101/2005, em seus artigos 48 e 51, estabelece critérios específicos e formais para que se possa deferir o processamento do pedido de recuperação judicial. Tais artigos também versam sobre a legitimidade ativa, bem como sobre a documentação necessária ao deferimento do pedido recuperacional.

Para além disso, com o surgimento da Lei nº 14.112/2020, houve modificação no que diz respeito a comprovação da atividade rural por pessoa jurídica, para fins de requerimento da recuperação judicial. Com a nova redação, a comprovação da atividade passou a ser realizada com base no livro caixa digital do produtor rural, pela declaração do imposto de renda (pessoa física), balanço patrimonial e demais meios de registros contábeis.

Com isso, as decisões dos Tribunais passaram a seguir os requisitos estabelecidos pela nova redação da lei, aplicando as alterações em casos posteriores, beneficiando os pedidos de processamento da recuperação judicial aos produtores rurais, o que antes do advento da lei eram analisados com outros critérios.

Entre as decisões das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como as decisões do Superior Tribunal de Justiça, têm entendimentos diversos sobre a recuperação judicial do produtor rural. Se assim não fosse, não existiriam casos em que houve provimento do pedido e casos em que foi negado o provimento ao recurso. Todas as decisões são devidamente fundamentadas com base na legislação falimentar e apontam os requisitos necessários para a concessão do pedido de recuperação, dependendo do caso concreto.

Considerando os julgados apresentados neste capítulo, a análise dos critérios é pontual, com base na lei, onde há pedidos de recuperação judicial de produtor rural por pessoas que não exercem de fato a atividade rural, falta de demonstração de registro perante a junta comercial, ausência de comprovação do período mínimo da atividade rural e demais requisitos legais do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005.

Anteriormente a vigência da lei nº 14.112/2020, um dos critérios utilizados nos julgados do TJ/RS era sobre a comprovação do período de 2 anos estabelecido pela lei, que poderia ser feito por meio de Declaração de Informações Econômicas Fiscais

da Pessoa Jurídica – DIPJ, conforme estabelecia a redação do § 2º, do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005. Com o advento da legislação de 2020, os critérios para comprovação da atividade rural foram expandidos, sendo que no caso de atividade rural por pessoa jurídica, a comprovação pode ser realizada através da Escrituração Contábil Fiscal – ECF ou por outros meios legais de registros contábeis, conforme a redação do § 2º, do artigo 48, da Lei nº 14.112/2020.

Outro ponto que merece destaque, é o requisito de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 8 anos, como estabelecia a redação do inciso III, do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, que passou para 5 anos com a redação da nova legislação. Com isso, os critérios que eram estabelecidos com base na legislação anterior, foram sendo direcionados pelos Tribunais com base na nova redação da lei, o que também facilitou para os produtores rurais requerentes do pedido de recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o Superior Tribunal de Justiça têm decisões com entendimentos alinhados, como é o caso da decisão apresentada anteriormente, julgado em 2021, onde não sendo preenchidos os requisitos legais, não será concedido o processamento do pedido de recuperação. No presente julgado, os autores não comprovaram a condição temporal estabelecida na legislação e nem ostentavam a condição de produtores rurais, condição mínima do pedido de recuperação.

Assim, não há divergências em casos que há falta de requisitos essenciais para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Ora, se o pedido trata sobre a recuperação judicial do produtor rural e os autores tampouco ostentam essa qualidade, não há como os Tribunais divergirem sobre o caso, basta apenas seguir os entendimentos já firmados em outras decisões semelhantes e observar os requisitos estabelecidos pela legislação competente.

Com esses casos, é possível verificar o marco estabelecido pela legislação atual, que alterou consideravelmente os requisitos para a concessão ou não do benefício de recuperação judicial, onde os Tribunais foram estabelecendo e aplicando os novos critérios, havendo decisões de casos semelhantes julgadas com base em critérios da Lei nº 11.101/2005 e outros já firmados com os critérios da nova lei.

Considerando as decisões do TJ/RS e do STJ, é possível ter uma projeção nas decisões futuras, pois, na maioria delas, a maior importância esteve voltada aos requisitos elencados na legislação vigente de 2020, que alterou alguns pressupostos

estabelecidos pela lei de 2005, considerando que facilitou o pedido recuperacional aos produtores rurais, tendo em vista a comprovação por outros meios contábeis legais do período de atividade rural, como sendo um exemplo de outros que habilitam o deferimento do pedido recuperacional.

Portanto, quando a decisão do TJ/RS ou do STJ estiver dependendo de análise sobre critérios mínimos estabelecidos pela legislação falimentar, os entendimentos estarão alinhados, não havendo modificação das decisões. Porém, caso há outros aspectos a serem observados, englobando requisitos que possuem divergências, é possível haver decisão diversa de um Tribunal para o outro, até mesmo decisões distintas entre Turmas do mesmo Tribunal.

Haja vista os critérios apresentados, bem como a análise dos julgados do TJ/RS e STJ, é importante destacar que os requisitos básicos devem ser avaliados desde a petição inicial no juízo de 1º grau, deixando para os Tribunais julgarem requisitos complexos e com decisões divergentes, buscando fundamentar e produzir meios de provas na tentativa de convencer os julgadores, para que seja concedido o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial do produtor rural.

CONCLUSÃO

A Recuperação Judicial do Produtor Rural é um tema de grande abrangência no campo do Direito Empresarial, voltada para a legislação falimentar, contendo assuntos direcionados ao produtor rural pessoa física e jurídica.

A recuperação judicial foi criada pela Lei nº 11.101/2005, Lei de Recuperação e Falência, que visa, dentre outras, oferecer condições para a superação da crise econômica e financeira dos empresários e sociedades empresárias, incluindo-se o produtor rural, enquanto empresário. Buscou-se, dessa forma, conferir concretude aos preceitos constitucionais no âmbito da função social da propriedade, possibilitando o estímulo ao desenvolvimento da atividade econômica.

Os produtores rurais vinham enfrentado certa insegurança quando se tratava do pedido de recuperação judicial, uma vez que muitas vezes atuam como pessoas físicas e não possuem obrigatoriedade de registro na junta comercial, requisito este que era cumulativo com os dispositivos exigidos pelo artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial.

Constatou-se que, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, não é mais necessário ter o registro na junta comercial há no mínimo dois anos, basta comprovar a atividade rural por esse período, apresentando a Declaração de Imposto sobre a Renda da pessoa física, balanço patrimonial, livro caixa ou eventuais registros contábeis que venham substituir o livro caixa.

As pesquisas bibliográficas foram de suma importância para embasar os conceitos fundamentais da presente pesquisa, auxiliando nos meios necessários para a recuperação judicial do produtor rural, tanto na aplicação da Lei nº 11.101/2005, quanto na Lei nº 14.112/2020.

As pesquisas jurisprudenciais foram realizadas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como no site do Superior Tribunal de Justiça, com as palavras chave “recuperação judicial do produtor rural”, o que se constatou o grande número de julgados dos Tribunais, comprovando, assim, a busca por alternativas de recuperações na atividade rural.

Considerando a ramificação do Direito Empresarial, foram abordadas questões do Código Civil de 2002, do Decreto nº 7.661/1945, Lei nº 11.101/2005 e a recente Lei Falimentar nº 14.112/2020. Ainda, foram extraídos diversos conteúdos doutrinários que tem por objetivo o produtor rural, com o intuito de ilustrar ou esclarecer a presente pesquisa. Para além disso, foram colacionadas decisões judiciais das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como decisões do Superior Tribunal de Justiça, com entendimento sobre a recuperação judicial do produtor rural.

Analisando esse conjunto, lei, doutrina e jurisprudência, pode-se chegar a uma conclusão a respeito do pedido de recuperação judicial do produtor rural, que pode haver o processamento do pedido recuperacional desde que obedecidos os requisitos estabelecidos na legislação falimentar. Para além disso, foi possível verificar que o agente econômico que possui suas atividades rurais voltadas para a produção, circulação de bens e serviços do setor rural, para ser considerado empresário rural, deve ter registrado seus atos constitutivos na junta comercial da sua sede, tendo em vista que o seu registro como empresário é constitutivo.

A nova legislação, Lei nº 14.112/2020, manteve a comprovação do prazo para o produtor rural pessoa jurídica por outro meio que não o registro na Junta Comercial, sendo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou demais documentos que substituem este, desde que entregues tempestivamente, nos termos do § 2º do artigo 48, da Lei nº 14.112/2020.

Para o produtor rural pessoa física, a forma de comprovação do prazo de atividade rural de dois anos, é feita com base nos registros contábeis, sendo declaração de imposto de renda da pessoa física, livro caixa digital do produtor rural, balanço patrimonial ou demais registros contábeis que substituem esses e podem servir de comprovação da atividade rural pelo prazo estabelecido pela legislação vigente.

Contudo, há outros meios legalmente admitidos no que diz respeito a prova de regularidade do exercício da atividade rural, tanto da pessoa física ou jurídica, o que dispensa – para esse exclusivo fim –, a certidão expedida pela Junta Comercial. Porém, tal certidão deve servir como complementação da prova da regularidade, sendo que, no momento do requerimento do pedido de recuperação judicial, deve estar devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme

o que dispõe a redação do artigo 971, do Código Civil, mesmo que há menos de dois anos (CAMPINHO, 2022).

No que diz respeito aos entendimentos das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, os pedidos de recuperação judicial são analisados conforme o caso concreto, sendo que na maioria das decisões, o que mais se destacou foram os requisitos do rol do artigo 48, da Lei 11.101/2005, tanto nos casos de deferimento do processamento quanto nos casos em que houve o indeferimento.

Considerando que a delimitação temática tinha por objetivo estudar os requisitos para a possibilidade de ajuizamento de recuperação judicial do produtor rural pessoa física ou jurídica, a pesquisa trabalhou tais critérios, tendo por base as Leis 11.101/2005 e 14.112/2020.

De maneira esplanada, pode-se afirmar que o pedido de recuperação judicial do produtor rural tem um viés de grande importância para a economia do país, pois visa a manutenção de empreendedores que estão na base da cadeia produtiva, em momento de crise financeira, econômica ou patrimonial, o que torna o reestabelecimento das atividades mantenedoras, o que objetiva conferir a concretude do desenvolvimento econômico nacional.

Portanto, com o benefício da recuperação judicial, o produtor rural tem a facilitação para o soerguimento da sua atividade econômica, de modo a preservar o seu patrimônio, reorganizando o pagamento dos débitos e ajustando as pendências com os credores.

A presente pesquisa mostrou-se eficaz aos requisitos abordados, apresentando os entendimentos de casos concretos, comparando com a redação da legislação. Assim, considerando o crescimento da atividade rural, bem como o aumento das demandas de pedidos de recuperação judicial, seria de grande importância realizar pesquisas aprofundadas referente a esse tema, analisando entendimentos de Tribunais de outros estados brasileiros, para realizar um apanhado a nível nacional e poder se basear, em um contexto geral, quais os aspectos observados nas decisões que não estão presentes nas decisões do TJ/RS, visualizando, assim, qual é o maior problema enfrentado pelo produtor rural no Brasil.

REFERÊNCIAS

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cassio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

BONIOLO, Eduardo. **Perícias em Falência e Recuperação judicial**. 1. ed. São Paulo: Trevisan, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 fev. 2022.

_____. **Instrução normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017**. Dispõe sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Brasília, DF: Receita Federal, [2017]. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81268&visao=a notado>. Acesso em: 05 abr. 2022.

_____. **Instrução normativa RFB nº 1848, de 28 de novembro de 2018**. Altera a Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, que dispõe sobre a tributação de resultados da atividade rural de pessoas físicas. Brasília, DF: Receita Federal, [2018]. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=96894>. Acesso em: 05 abr. 2022.

_____. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1964]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

_____. **Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990**. Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8023.htm#:~:text=L8023&text=LEI%20No%208.023%2C%20DE%2012%20DE%20ABRIL%20DE%201990.&text=Altera%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20do%20Imposto,rural%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 05 abr. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

_____. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

_____. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 21 mar. 2020.

_____. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

_____. **Medida provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, [2021a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1085.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1779896 - PR.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 01 de junho de 2021b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002784583&dt_publicacao=07/06/2021. Acesso em: 05 jun. 2022.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2022.

CAMPINHO, Sérgio. **Plano de Recuperação Judicial: formação, aprovação e revisão**. São Paulo: Saraiva, 2021b.

CAMPINHO, Sérgio. **Temas Relevantes e Controvertidos Decorrentes da Reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)**. São Paulo: Saraiva, 2021a.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Contabilidade Rural**. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

FREIRE, Antônio Rodrigo Cândido. O Produtor Familiar Rural e a Auto Falência. [S. l.]: **Jurisway**, 08 mar. 2011. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=5528. Acesso em: 05 abr. 2022.

KAY, Ronald D.; EDWARDS, William M.; DUFFY, Patricia A. **Gestão de Propriedades Rurais**. Porto Alegre: Grupo A, 2014.

MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano; CERZETTI, Sheila C. Neder (Coord.). **Dez anos da Lei nº 11.101/2005 - estudos sobre a lei de recuperação e falência**. São Paulo: Grupo Almedina, 2015.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro – falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Grupo GEN, 2021a.

_____. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Grupo GEN, 2021b.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Rural - agrícola, pecuária e imposto de renda**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

PACHECHO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (6. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50078541820218217000**. Relator: Desembargador Niwton Carpes da Silva. Data de julgamento: 27 de maio de 2021b.

_____. Tribunal de Justiça (5. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50599709820218217000**. Relatora: Desembargadora Isabel Dias Almeida. Data de julgamento: 25 de agosto de 2021a.

_____. Tribunal de Justiça (5. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 51174650320218217000**. Relatora: Desembargadora Lusmary Fatima Turelly da Silva. Data de julgamento: 15 de dezembro de 2021c.

_____. Tribunal de Justiça (5. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70072016512**. Relatora: Desembargadora Isabel Dias Almeida. Data de julgamento: 29 de março de 2017.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2011.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2022.

SALOMÃO, Luiz Felipe. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência** - teoria e prática. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Grupo Almedina, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2022.